



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

68 – COSIT

DATA

23 de abril de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM DESÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O deságio na cessão de créditos de ICMS representa receita da pessoa jurídica cessionária, a qual integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de incidência não cumulativa. Porém, não integra essa base de cálculo no regime de incidência cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM DESÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O deságio na cessão de créditos de ICMS representa receita da pessoa jurídica cessionária, a qual integra a base de cálculo da Cofins no regime de incidência não cumulativa. Porém, não integra essa base de cálculo no regime de incidência cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, nos termos disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente informa que “apura mensalmente débitos de ICMS a pagar no Estado de São Paulo, resultado de suas operações contínuas de produção e distribuição de energia térmica

renovável”. Acrescenta que “a SEFAZ-SP introduziu o Programa Proativo, conforme previsto no art. 84, parágrafo único, do RICMS/SP e regulamentado pela Portaria SER nº 65/23”, cujo objetivo “é oferecer suporte às empresas que acumularam créditos devido à aquisição de ativos imobilizados no estado, gerando um fluxo de caixa positivo por meio da comercialização desses créditos”. Dessa forma, “empresas que atendem aos requisitos estabelecidos no programa podem habilitar seus créditos acumulados e vendê-los a terceiros não interdependentes, criando uma oportunidade de monetização dos créditos fiscais e, ao mesmo tempo, uma forma eficiente de quitação de débitos”.

3. Nesse contexto, a consultante apresenta-se como potencial adquirente de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tendo firmado contrato com pessoa jurídica especializada na intermediação desse tipo de operação. Pelo acordo pactuado, “a consultante adquirirá os créditos de ICMS com um deságio de 20%. Esse deságio reflete a diferença entre o valor nominal dos créditos e o valor efetivamente pago pela empresa na aquisição”. Expõe, contudo, ter decidido “suspender de forma temporária a aquisição dos créditos. A decisão foi tomada devido à falta de clareza na jurisprudência da Receita Federal sobre a correta classificação do deságio (ágio) resultante dessas operações e seus impactos fiscais”. Declara, de forma exemplificativa, que, no desenho da operação, foi considerado que o valor nominal do direito adquirido será de R\$ 1 milhão, enquanto o valor pago será de R\$ 800 mil, gerando assim um deságio de R\$ 200 mil. O impacto desse deságio na contabilidade da empresa e sua possível tributação são os principais pontos de atenção”.

4. Pondera que “até o momento não há jurisprudência consolidada que trate de forma ostensiva e específica a tributação do ganho decorrente da aquisição de créditos de ICMS sob a ótica do comprador”. Embora mencione algumas decisões que tangenciam a questão, “essas análises são feitas predominantemente sob a perspectiva do cedente, e não abordam de maneira direta os aspectos tributários que afetam o adquirente dos créditos, especialmente no que diz respeito ao deságio ou ganho de capital”.

5. Pretende verificar “se o entendimento jurisprudencial, amplamente utilizado para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre valores recebidos na cessão de créditos de ICMS pelo Cedente, poderia ser aplicado também para o Adquirente dos créditos”. Alega que “no Recurso Extraordinário 606.107/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que valores que não constituem receita operacional não podem ser tributados por PIS e COFINS”, compreensão que teria sido seguida pelo Acórdão CARF nº 9101.001.875/2014.

6. Diante do exposto, apresenta as seguintes questões:

- a. Considerando a ausência de clareza nos precedentes administrativos sob a ótica do Adquirente de créditos de ICMS, é possível afirmar que não há incidência de PIS/COFINS sobre os valores de deságio, os quais correspondem à diferença entre o valor nominal dos créditos e o valor efetivamente pago, conforme o precedente estabelecido no RE 606.107-RS/STF e reproduzido no Acórdão CARF nº 9101.001.875/2014?

b) Na hipótese de a Resposta acima indicar que há incidência das contribuições, essa incidência seria apenas sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor de utilização, ou seja, sobre o ágio/receita nova, conforme disposto no art. 6º da IN RFB 2121/22?

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo dos processos de consulta, de que trata o art. 46 do Decreto-Lei nº 70.235, de 6 de março de 1972, é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Tributária dúvida sobre determinado dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, franqueando-lhe acesso à interpretação conferida pelo fisco ao dispositivo questionado.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. A consulta em tela relaciona-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do deságio na aquisição de créditos de ICMS. Como a consulente não informa à qual regime de pagamento dessas contribuições está sujeita, convém que sejam expostas a materialidade do fato gerador de ambas as modalidades de apuração.

10. As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dispõem que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, em regime de apuração não cumulativa, incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil:

Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

11. No caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins cumulativas, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabelece que essas contribuições serão calculadas com base no faturamento:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

12. Como se vê, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins em regime cumulativo possuem fato gerador e base de cálculo mais restritos, limitados apenas à receita bruta da pessoa jurídica, tal qual definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

13. Sobre o conceito de receita, considerada de forma ampla, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) fornece importantes definições, que podem ser extraídas do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) e do Pronunciamento Técnico CPC 47:

Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2)

4.68 Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio.

Pronunciamento Técnico CPC 47

Receita – Aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, originado no curso das atividades usuais da entidade, na forma de fluxos de entrada ou aumentos nos ativos ou redução nos passivos que resultam em aumento no patrimônio líquido, e que não sejam provenientes de aportes dos participantes do patrimônio

14. Cada uma dessas manifestações possui especificidades – a primeira delas, que trata da estrutura conceitual, não é um pronunciamento propriamente dito, conforme destacado em seu item SP1.2; enquanto a segunda foi emitida com objetivo particular de reconhecimento e mensuração de receitas provenientes de contratos com clientes. A despeito disso, ambas representam importante suporte interpretativo, na medida em que, na ausência de um conceito ofertado pela legislação tributária, deve-se buscar, na seara do direito privado, o conceito societário de receita. Em todo caso, existe um norte bastante claro que é simbolizado pela ideia de que receita deve ser compreendida como aumento do ativo ou redução do passivo, que resulte em elevação no patrimônio líquido da entidade.

15. No presente caso, a consulente caracteriza-se como a cessionária dos créditos de ICMS, adquiridos de terceiros por valor inferior ao original. O efeito dessa transação no seu patrimônio líquido é a aquisição do direito creditório pelo valor de face, tendo como contrapartida (i) o desembolso de montante inferior, com o consequente, e inevitável, (ii) reconhecimento de uma receita na exata magnitude do deságio obtido, a qual traduz evidente ingresso de benefício econômico.

16. Assim, os valores equivalentes ao deságio, por resultarem em acréscimo ao patrimônio da pessoa jurídica cessionária, na forma de créditos não existentes anteriormente à operação, representam base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime de apuração não cumulativa, dada a natureza de receita, que ostentam.

17. Situação similar a abordada nesta consulta foi disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, em relação à possibilidade de cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL entre empresas controlada e controladora, para fins de quitação antecipada de débitos parcelados:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

18. Posteriormente, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, dispôs da seguinte forma acerca do tratamento tributário conferido às cessões de crédito de que trata o § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014:

DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU COLIGADAS

Art. 153. Para fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a **receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.**

19. À semelhança do entendimento explanado nesta solução de consulta, o dispositivo acima destacado evidencia o tratamento de receita do deságio na aquisição dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e sua consequente inclusão nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

20. De outro lado, por extrapolar o conceito estrito de receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o deságio na aquisição de créditos de ICMS que serão utilizados para quitação do imposto devido não compõe a base de cálculo das contribuições de incidência cumulativa.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, responde-se à consulente que o deságio na cessão de créditos de ICMS representa receita da pessoa jurídica cessionária, a qual integra as bases de cálculo da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não cumulativa. Porém, não integra essa base de cálculo no regime de incidência cumulativa.

Assinatura digital
ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação